



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência^{JCR}

Processo Administrativo Virtual nº 2021/11361

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 19-B/2021 – contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas.

Recorrente: H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI (ID nº 1331173), participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 19B/2021, cujo objeto é a reforma da decisão que desclassificou a empresa recorrente, uma vez que, segundo a pregoeira, não houve a observância das exigências editalícias constantes nos itens 5.2.2, 5.2.3, 6.6 do Anexo VII e 6.15 do Anexo VII, todos do Termo de Referência, não cumprindo todos os requisitos de habilitação.

A recorrente alega, numa breve síntese, que não descumpriu as regras previstas no edital e que o erro material cometido seria plenamente sanável.

Dessa forma, requereu que o recurso seja conhecido e provido, com efeito suspensivo para que seja anulada a decisão de desclassificação, bem como o retorno da fase de habilitação convocando a empresa recorrente para prosseguir no pleito, com as devidas diligências e correções de planilha.

O Departamento Central de Aquisições, através do ID nº 1338091, apresentou o relatório recursal, de modo que seja mantida a desclassificação da empresa.

Parecer da Procuradoria Administrativa deste Poder Judiciário, em ID 1351667, opinando pela deflagração de uma nova fase externa do processo de pregão eletrônico, sanando o vício da inexistente descrição no bojo do edital dos valores estimados para a aceitabilidade das propostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência^{JCR}

Na manifestação de ID 1358180, o Departamento de Gestão de Contratos reconhece que o edital do procedimento licitatório ora em análise não explicitou os preços estimados pela Administração de modo a trazer objetividade no julgamento do certame, tendo se utilizado dos valores para referência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É, no que importa, o relatório. Decido.

De início, cumpre analisar a questão de ordem suscitada acerca da validade do certame em face de vício na publicação do edital do Pregão Eletrônico TJAL nº 19B/2021, ante a omissão quanto à divulgação dos preços estimativos praticados usualmente no mercado.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público.

A modalidade pregão eletrônico está prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto nº 1.024/2019, de modo que não estabelecem como requisito obrigatório do edital a divulgação do preço estimado, diferente do que ocorre com as modalidades processadas pela Lei 8.666/93, cuja obrigatoriedade se encontra expressa no art. 40, inciso X e § 2º, II. Entretanto, deverá constar no processo relativo ao certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência^{LCR}

Ocorre que os valores de referência, embora não estimados no bojo do edital de Pregão Eletrônico TJAL nº 19B/2021, foram utilizados como critério de aceitabilidade das propostas, bem como os lances apresentados pelos licitantes não foram condizentes com os preços usualmente praticados no mercado, sendo, pois, essencial que estivessem expressos no edital, maculando de vício a sua publicação.

Por tudo acima exposto, considerando o pronunciamento do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1358180), DETERMINO a deflagração de uma nova fase externa do processo licitatório objeto dos autos para retificar os vícios apontados quanto à publicidade da estimativa de valores deste Poder Judiciário.

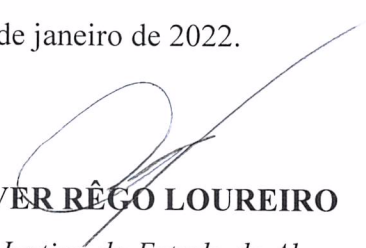
Por consequência, resta prejudicada a análise quanto ao recurso de ID nº 1331173, ante a perda do objeto.

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Maceió/AL, 19 de janeiro de 2022.


Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas